



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Varginha
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Auxílio Doença Previdenciário
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE CONJUGES. FIRMA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. FALTA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. EXCETO PARA EMPREGADO DOMÉSTICO – § 27 DO ART. 9º DO DECRETO 3.048 DE 1999.

Relatório:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

[REDAZIDO] Tupinambá apresentou pedido de auxílio doença no dia 24/09/2015 em razão de incapacidade laborativa, autuado sob o NB



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

██████████. Contudo, o benefício foi indeferido pelo INSS por falta de qualidade de segurado.

O acórdão nº 1741/2016 da 07ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso ordinário com a concessão do benefício, pois foi comprovado o vínculo com a empresa Marcelo Tupinambá – ME.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial, alegando violação do art. 11 do Decreto 3.048 de 1999, bem como da ON nº 8 de 21/03/1997, pois apenas o cônjuge ou companheiro empregado de firma coletiva.

Não foram apresentadas contrarrazões pela interessada.

O acórdão nº 2217/2016 da 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, julgado em 16/08/2016, negou provimento ao recurso especial do INSS para manter a concessão do benefício.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS (data do requerimento em 26/08/2016), alegando divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS em sede de Recurso Especial, tendo apresentado como o acórdão 1889/2015 da 3ª CaJ e 1138/2014 da 1ª CA da 1ª CaJ.

Não foram apresentadas contrarrazões pela interessada ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Pronunciamento do Vice-Presidente do CRPS no sentido de submeter a questão ao Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do pedido de uniformização de jurisprudência.

Voto:

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O pedido de uniformização de jurisprudência versa sobre a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, conforme previsão do art. 63 do Regimento Interno do CRPS¹.

Pois bem, o INSS suscita divergência na aplicação de matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno em razão do reconhecimento de vínculos empregatícios entre cônjuges.

¹ Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou
II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRSS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização, ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão;

II - edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julgarem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRSS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 12. No caso de provimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Órgão Julgador do CRSS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Pleno.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O acórdão hostilizado nº 2217/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS para manter a concessão do benefício.

Adiante, foi apresentado como acórdão paradigma o decisório nº 1889/2015 da 3ª Câmara de Julgamento, no qual fundamenta a impossibilidade do reconhecimento de vínculos entre cônjuges com base na Orientação Normativa nº 8 de 21/03/1997.

Em razão disso, a matéria de direito controversa deverá ser restrita a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre cônjuges, independentemente da natureza jurídica do empregador.

O acórdão da Junta de Recursos efetuou a análise probatória do vínculo empregatício lastreado em pesquisa externa e Justificação Administrativa para efetivamente comprovar o exercício de atividade laborativa entre cônjuges, pois o marido da interessada é sócio único da empresa Marcelo Tupinambá – ME (firma individual).

O INSS alega no seu pedido de uniformização de jurisprudência que apenas nos casos de firma coletiva estaria caracterizado a condição de empregado pelo caráter da subordinação devido ao empregador em razão da impessoalidade da empresa ao trabalhador.

Contudo, o Conselho Pleno já deliberou sobre essa controvérsia, tendo decidido na Resolução nº 15 de 2017 que a Orientação Normativa SPS/MPAS nº 08 de 21/03/1997 não veda a filiação como segurado para outro cônjuge cujo sócio seja titular de firma individual, mas apenas determina como empregado o cônjuge ou companheiro de firma coletiva:

“Segurada comprova vínculo empregatício na firma individual, tendo seu cônjuge como titular. Vínculo registrado regularmente na CTPS e no CNIS. Artigo 11 a lei 8.213/91 e artigo 69 da Portaria MPS 548/2011. O ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPAS/SPS Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 1997 não veda vínculo entre cônjuges em firma individual, mas apenas reconhece como empregado o cônjuge em firma coletiva a qual o outro cônjuge é sócio.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

(Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relator:
VICTOR MACHADO MARINI, Conselho Pleno, julgado em
24/05/2017)"

Finalmente, a própria legislação previdenciária em recente alteração (§ 27º do art. 9º do Decreto 3.048 de 1999 com a inclusão pelo Decreto 10.410 de 2020²) reconhece a possibilidade de vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros, exceto domésticos, o qual não é o caso dos autos.

Portanto, apesar de ter sido demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, o acórdão hostilizado está de acordo com a jurisprudência deste Conselho Pleno sobre a matéria.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator

² § 27. O vínculo empregatício mantido entre cônjuges ou companheiros não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, excluído o doméstico, observado o disposto no art. 19-B.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 87/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS**, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente